

# **AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DO INSS AO APOSENTADO CONTRIBUINTE**

Marcela Moura Castro<sup>1</sup>

## **RESUMO:**

O presente artigo, objeto de pesquisa básica, de natureza qualitativa, na forma exploratória, trata da ausência de contrapartida pelo INSS ao cidadão que permanece no mercado de trabalho após a aposentadoria. Busca apresentar e analisar as opções que esse cidadão possui: pleitear juridicamente a restituição das contribuições pagas após a concessão do benefício ou a anulação do primeiro benefício e buscar a concessão de um segundo, aproveitando as contribuições realizadas pós aposentadoria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício Previdenciário, Contribuição Previdenciária, Restituição, Desaposentação, Pecúlio.

## **INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais muito tem se falado acerca do instituto da desaposentação, que ocorre quando um aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social renuncia a aposentadoria e continua trabalhando, a fim de pleitear futuramente benefício mais vantajoso (de maior valor).

Isso acontece nos casos em que após se aposentar, geralmente com um benefício menor do que esperava, devido ao fator previdenciário, o cidadão continua no mercado de

---

<sup>1</sup> Advogada, Graduada no Curso de Direito pela FEIT-UEMG. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Pitágoras.

trabalho e, conseqüentemente, continua contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Social.

Essas contribuições previdenciárias feitas após a aposentadoria não geram direitos ao cidadão, pois este não adquire direito à seguridade social (seguro desemprego, auxílio doença, etc), e nem à uma nova aposentadoria.

Esse assunto tem sido bastante discutido juridicamente, e nos últimos tempos, uma avalanche de ações de desaposentação tomaram a justiça. A princípio muitas pessoas conseguiram cancelar o primeiro benefício e se aposentar novamente aproveitando a contribuição feita após a primeira aposentadoria para o cálculo da segunda.

Como resposta, o INSS traçou uma estratégia interessante para se defender de tais causas: começou a exigir então a devolução de todos os pagamentos do benefício que se pleiteia anulação e algumas jurisprudências insurgiram favoráveis à esse argumento.

Entretanto, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter pacificado posicionamento acerca da desnecessidade de devolução dos valores percebidos pela antiga aposentadoria em sede de desaposentação, encontrava-se pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, no Supremo Tribunal Federal, o qual teve decisão recentíssima, no dia 26/10/2016, e julgou a regra de desaposentação como inconstitucional.

Logo, restou definido pelo STF que é vedado aos aposentados que continuam suas atividades laborativas requerer a revisão do benefício, ou seja, se tornou impossível buscar uma aposentaria maior em razão de terem contribuído por mais tempo com a Previdência Social após aposentados.

## **1. O REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL NO BRASIL PÓS 1988 COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL**

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil no ano de 1988, inseriu-se no Brasil os chamados direitos fundamentais, os quais estão elencados no Título II, entre os artigos 5º a 17, sendo legalmente classificados da seguinte forma: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos

Quanto à classificação temporal, Mellos (2014) leciona que:

Por sua vez, a classificação temporal da nossa Constituição está repartida em quatro gerações ou dimensões, 1ª geração (arts. 5º e 14); 2ª geração (arts. 6º, 7º, 205); 3ª geração (art. 225); 4ª geração (arts. 1º e 3º).

[...]

Essas gerações estão baseadas nos ideais da Revolução Francesa quais sejam “liberdade, igualdade e fraternidade”, sendo que cada dimensão englobará um ideal. Nesse sentido, enquanto a primeira geração trata dos direitos civis e políticos, a segunda geração está focada nos direitos econômicos, sociais e culturais e a terceira geração nos direitos de titularidade coletiva. (MELLOS, 2014).

Entretanto, vale destacar que a maioria dos doutrinadores reconhecem apenas três gerações.

Os direitos sociais que é objeto deste capítulo está inserido na segunda geração, de modo que estão unidos à percepção de igualdade e transcendem a zona individual e transitam para a órbita da instituição.

Segundo Bonavides (2006) *apud* Mellos (2014) temos que:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude. (MELLOS, 2014).

O artigo 6º da Constituição Federal, *in verbis*, apresenta um rol taxativo dos direitos considerados sociais, destacando entre eles a previdência social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, o artigo 194 da Carta Maior prevê que: “*a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”.

Portanto, vislumbra-se que no direito positivo brasileiro, a previdência social, além de estar inserida nos direitos de segunda geração, representando direito positivo típica do Estado Social, também compõe a seguridade social.

Nesse espeque, Ibrahim (2007) preceitua que:

Os direitos sociais devem ser necessariamente coligados aos direitos clássicos de 1ª geração, visando à isonomia e à própria liberdade. Ninguém teria efetiva liberdade de expressão e pensamento se o Estado não patrocinasse a educação básica para todos. Igualmente, o direito à vida seria uma fantasia sem um atendimento médico universal mínimo. Da mesma forma, a imposição constitucional de amparo aos idosos (art. 230) seria uma falácia sem um sistema viável de previdência social. (IBRAHIM, 2007).

Então, apesar de algumas críticas, o fato é que o reconhecimento da previdência social como direito fundamental trata-se de verdadeira imposição da Lei Maior, sem a qual nenhum cidadão conseguiria viver sem. O seguro social trata-se de condição imprescindível e eficiente de garantia da vida digna e na valorização da pessoa humana, assegurando sua disposição em todos os estados sociais desenvolvidos.

A jusfundamentalidade é da previdência social como um todo e, portanto, não pode ser fundamental em apenas alguns aspectos, de modo a instituir uma ativa igualdade e a liberdade real, por meio da qual os cidadãos possam, de fato, por em prática seus planos e pretensões de vida.

Ademais, a jusfundamentalidade dos direitos sociais cuida-se de incontestável resultado da exaltação da dignidade da pessoa humana ao ponto central do ordenamento jurídico, sendo direito de todo cidadão.

## **2. AS APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Fargetti e Gouveia (2016) apontam que “a aposentadoria é a contraprestação pecuniária que o segurado tem direito a receber mensalmente quando cumpre os requisitos que a lei determina”. (FARGETTI; GOUVEIA, 2016).

Nos termos do consagrado no artigo 201, inciso I da Constituição Federal, temos que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Assim, vislumbra-se que a legislação prevê os benefícios de aposentadoria para o Regime Geral de Previdência Social, visando cuidar dos casos de incapacidade laboral, idade avançada e exposição contínua a agentes prejudiciais no ambiente de trabalho. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e a especial.

A aposentadoria por invalidez de acordo com Russomano (2012) *apud* Fargetti e Gouveia (2016) “é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício da atividade capaz de lhe assegurar a subsistência” (FARGETTI; GOUVEIA, 2016).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 42 leciona que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Então, a aposentadoria por invalidez é uma garantia ao trabalhador continuamente incapacitado para desenvolver qualquer atividade laboral, sendo necessária avaliação por meio de perícia médica do INSS, podendo o beneficiário ser reavaliado a cada dois anos.

Já a aposentadoria por idade encontra respaldo legal também na Carta Magna, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, *in verbis*:

Art. 201 [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, os requisitos para concessão de aposentadoria por idade são, além de demonstrar o mínimo de 180 meses de trabalho, quando homem a idade mínima de 65 anos e, se mulher o mínimo de 60, de modo que, em se tratando de segurado especial, neste incluídos o produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal, a idade mínima é minorada em 5 anos.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o inciso I do § 7º do mesmo artigo 201, ensina que:

Art. 201 [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

A modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício garantido ao trabalhador que comprovar, quando homem, o total de 35 anos de contribuição e, quando mulher, 30 anos de contribuição.

Cabe aqui elucidar que foi instituída recentemente em 04 de novembro de 2015 a Lei nº 13.183/15, a qual estabeleceu nova fórmula de cálculo para as aposentadorias por tempo de contribuição. Com isso, o cálculo passou a considerar a quantidade de pontos alcançados quando reunidos a idade e o tempo de contribuição do segurado, originando a Fórmula 85/95 Progressiva.

É importante destacar ainda que:

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário. A progressividade ajusta os pontos necessários para obter a aposentadoria de acordo com a expectativa de sobrevida dos brasileiros. (APOSENTADORIA..., 2015).

Portanto, até o dia 30 de dezembro 2018, para o trabalhador obter aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator, é necessário totalizar 85 pontos quando mulher e 95 pontos quando homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, de modo a desviar a utilização do fator previdenciário, a soma dos pontos deve alcançar 86, se mulher, e 96, se homem.

A legislação restringe essa divisão até o ano de 2026, momento em que o total de pontos para as mulheres alcançará 90 pontos e para os homens, 100, sendo que a cada dois anos soma-se 1 ponto até se alcançar o ano de 2026.

Vale destacar que 85 e 95 é apenas o número de pontos a ser totalizado, somando idade e tempo de contribuição, para o trabalhador se aposentar integralmente, sendo que para utilizar tal direito, é necessário que as mulheres tenham pelo menos 30 anos de contribuição e os homens 35 anos, não existindo idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição no Instituto Nacional do Seguro Social.

Mesmo com a instituição da nova fórmula, o Fator Previdenciário permanece vigorando, de modo que a novidade trata-se apenas de uma opção para os segurados, não imputando qualquer modificação para o cidadão que já está aposentado.

Por último, temos a aposentadoria especial que, segundo as lições de Rocha e Junior (2008, p. 248) *apud* Fargetti e Gouveia (2016) trazem o seguinte conceito:

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (FARGETTI; GOUVEIA, 2016).

Desse modo, a aposentadoria especial é concedida ao trabalhador que exerce alguma função que o expõe a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, de modo contínuo e ininterrupto, em graus de exposição superiores aos limites previstos em legislação específica, não sendo necessária idade mínima, bem como não sendo aplicado o fator previdenciário.

Esta modalidade exige os seguintes requisitos: efetiva comprovação do exercício do trabalho em condições insalubridade ou periculosidade expostas aos agentes nocivos constantes na lei, quais sejam químicos, físicos ou biológicos por 25 anos ou 300 contribuições mensais; carência de 180 contribuições que devem ser realizadas em dia.

Cabe por último elucidar que algumas das modalidades de aposentadorias permitem a continuidade ou retorno ao mercado de trabalho depois da jubilação, entretanto, em alguns casos há vedação.

Na aposentadoria por invalidez não há possibilidade de continuidade ou retorno sob pena de cessação do benefício. De modo semelhante, na aposentadoria especial não é permitido o retorno para atividade especial. Por outro lado, nas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade é possível o livre exercício do trabalho pelo aposentado.

### **3. O MERCADO DE TRABALHO APÓS A APOSENTAÇÃO: LIBERDADE DE ESCOLHA OU NECESSIDADE?**

Com vistas a complementar os respectivos rendimentos mensais, diversos trabalhadores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se veem compelidos a permanecer ou regressar à atividade remunerada, oportunidade em que são enquadrados como segurados obrigatórios, com a consequente sujeição ao recolhimento da contribuição previdenciária, na forma prevista pelo artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este



Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

A despeito da condição de segurado obrigatório, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, por ocasião desse retorno ou permanência na atividade remunerada, não repercutem para o fim de novo cálculo dos respectivos proventos de aposentadoria. Isto é o que categoricamente dispõe o artigo 18, § 2º da mesma Lei:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...]

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.

Porém, alguns aposentados acabam por necessitar voltar ao mercado de trabalho para complementar sua renda. Os idosos tem quebrado a barreira do preconceito e, com a situação econômica que enfrentamos atualmente, isso se tornou uma necessidade, visto que os proventos de uma aposentadoria nem sempre ou quase nunca conseguem bancar todas as despesas, de modo que a frequência de aposentados reinseridos no mercado de trabalho vem crescendo significativamente.

De acordo com uma pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) no dia 20 de setembro de 2016, indica que:

Na comparação do segundo trimestre deste ano com o quarto trimestre de 2014 (último período antes da piora no mercado de trabalho), o aumento do desemprego na faixa de idosos foi de 132% [...]

Quando se analisa o que ocorreu em 2016, a taxa de variação do desemprego também foi maior para as pessoas com mais de 59 anos: alta de 44% na comparação entre o primeiro e o segundo trimestres deste ano. A taxa de desemprego desse grupo passou de 3,29% no primeiro trimestre para 4,75% no segundo trimestre. (DESEMPREGO..., 2016).

Ainda, de acordo com a Pnad/IBGE relativa ao trimestre encerrado em julho deste ano:

[...] o número de trabalhadores com mais de 60 anos chega, no Brasil, a 6,48 milhões, de uma população ocupada total de 90,7 milhões. É um grupo expressivo, já às voltas com demandas decorrentes das atuais condições do mercado. Segundo o IBGE, mais da metade dos idosos ocupados trabalha por conta própria (46%) ou como empregador (8,8%). (IDOSOS..., 2016).

Ser aposentado não é sinônimo de estar parado. Muito menos no Brasil de hoje, onde jovens e idosos estão tendo que enfrentar o mercado de trabalho para equilibrar as contas dentro de casa. A queda no poder de compra das famílias e o aumento do desemprego têm levado um número cada vez maior de brasileiros a sair em busca de uma vaga no mercado de trabalho, inclusive idosos.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, do IBGE, mostra que, no segundo trimestre do ano passado, o mercado de trabalho contou com a entrada de quase 2 milhões de pessoas, sejam procurando emprego ou trabalhando efetivamente, destas, 502 mil têm 60 anos ou mais. (BARCELLOS, 2016).

Mas também tem o lado em que o aposentado não quer se sentir inutilizado e fora de contexto, e muita vez acaba voltando ao mercado de trabalho em busca de sua qualidade de vida e realização pessoal, juntando isso com o fato de que a sua renda terá um significado aumento não é certo dizer que nesse contexto a uma lógica exata visto que ele estaria juntando o útil ao agradável a necessidade de ser reintegrado à sociedade e um salário extra.

Nas palavras de Magalhães (2005) *apud* Pereira (2011):

O trabalho consiste em um dos aspectos mais importantes da identidade individual, assim como o próprio nome, sendo que o sucesso e a satisfação no trabalho reafirmam o senso de identidade individual, além de propiciar o reconhecimento social. Segundo estes mesmos autores, “em nossa cultura, o papel profissional é um dos pilares fundamentais da autoestima, identidade e senso de utilidade.

Sendo assim, a interrupção do trabalho e a conseqüente perda dos vínculos sociais estabelecidos neste contexto, podem implicar em danos na qualidade de vida do indivíduo, acarretando em sentimentos de inutilidade, de solidão e de baixa autoestima. (PEREIRA, 2011).

A contratação de um idoso representa para o empregador algumas vantagens em termos de menos custos relativamente à contratação de um não-idoso, como por exemplo, economia com vales transportes, uma vez que, pessoas acima de 60 anos são isentas de pagar passagem de ônibus. Além do fato de que possui uma probabilidade maior de um idoso aceitar um emprego com menos garantias trabalhistas.

Em matéria publicada no *site* de interatividade e informação *terra* temos que:

Desde 2004, o Grupo Pão de Açúcar, formado pelas redes Extra, Pão de Açúcar, Ponto Frio e Assaí, possui um programa focado na contratação de profissionais da terceira idade. Vandreia Oliveira, gerente de Recursos Humanos do grupo, explica que uma das políticas da empresa é focar na diversidade. “Desenvolvemos programas de inclusão social e percebemos, na prática, o quão benéfico é possuir um time de colaboradores composto por pessoas diferentes”, diz.

Os benefícios vão desde contar com profissionais mais maduros e responsáveis até garantir que o ambiente de trabalho seja mais equilibrado do ponto de vista comportamental. Isso porque os jovens costumam ser ansiosos, enquanto os mais velhos têm menos pressa. “É preciso cuidado para não dizer que uma geração é melhor do que a outra. Isso não existe. O que vemos é a complementaridade”, aponta Vandreia. (VEJA..., 2012).

A inserção das pessoas de terceira idade no mercado de trabalho geralmente acontece em condições desfavoráveis, devido as menores possibilidades de emprego, vínculos empregatícios mais frágeis, postos de trabalho menos qualificados, além de remunerações inferiores e instáveis.

Pode-se observar também, que algumas empresas tendem a contatar pessoas que estão aposentadas pelo fato que elas já vêm com uma bagagem e muita experiência, costumam também ser dedicadas e tem tempo a disposição e não estão com aquela busca frenética por ascensão dentro da empresa, os idosos também se frustram com uma frequência bem menor quando não alcançam algo dentro da empresa, com isso seu desempenho não fica comprometido como acontece com muitos jovens.

Assim, o aposentando complementa sua renda e não se sente inutilizado e excluído da sociedade ao retornar ao mercado de trabalho, suprimindo assim as duas essenciais necessidades, financeira e de qualidade de vida.

#### **4. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS APOSENTADOS QUE PERMANECEM NO MERCADO DE TRABALHO E A AUSENCIA DE CONTRAPARTIDA PELO INSS**

Diante da permanência do aposentado no mercado de trabalho mesmo depois de concedida a aposentadoria, suas contribuições previdenciárias difundidas para o sistema tinham que ser retornadas em única parcela no ato do término do exercício da função. Por óbvio era o posicionamento a respeito da falta de outra contraprestação pelo INSS, uma vez que, para referido órgão, as contribuições não poderiam garantir novo benefício ao segurado nem melhorar o já recebido.

O Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 181-B, parágrafo único, estabelece que:

Art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Assim, por meio do referido dispositivo legal, verifica-se o fundamento jurídico do INSS ao negar a desaposentação. Ainda, a contrapartida presente no artigo 103, *in verbis*, relativamente ao salário-maternidade, é praticamente inexistente, bem como em relação ao salário família e a reabilitação: “a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93”.

De acordo com a Lei nº 6.243/75, a restituição da contribuição ao segurado aposentado que permanecia ativo no mercado trabalho era devido “pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho”, o que foi mantido até dezembro de 1993.

Então, em dezembro de 1993 começa uma verdadeira desordem na legislação, tendo sido editada Medida Provisória afastando o pecúlio. Em seguida, com a promulgação da Lei nº 8.861 em 25 de março de 1994, a qual inseriu o § 4º no artigo 12 da Lei 8.212 determinando a contribuição do aposentado que regressasse ao trabalho.

A Lei nº 8.870/94, ao contrário da lei anterior, ordenou em seu artigo 24 a isenção da contribuição do aposentado que estivesse exercendo ou voltasse a exercer atividade e, mais que isso, o artigo 29 determinou a revogação do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.

Moura (2004) acrescenta que:

A lei 8.870 de 1994 foi além, acompanhando a medida provisória, revogou expressamente o pecúlio previsto no art. 81, II da Lei 8.213. Aparentemente a situação havia sido resolvida, vez que como o aposentado que retornava ao trabalho estava isento da contribuição, consecutivamente era desnecessária a existência do pecúlio.

No entanto, a edição da Lei 9.032 em 28 de abril de 1995 revogou a isenção das contribuições e acrescentou novamente ao art. 12 da Lei 8.212/91 o § 4º prevendo o aposentado que retornasse ao trabalho como contribuinte obrigatório da seguridade social. (MOURA, 2004).

Com tais modificações, firmou-se a transgressão da norma da contrapartida estabelecida constitucionalmente com a indicação da contribuição do aposentado que permanecesse ou voltasse a exercer o trabalho, ausente qualquer contraprestação pela previdência social.

Com relação ao segurado, a contribuição é instituída sobre o salário de contribuição, com o fim de aportar as contribuições do mesmo ao sistema previdenciário. De modo que o acontecimento de adversidades, como auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, ou até mesmo a ocorrência eventos previsíveis, como aposentadoria por idade, especial ou por tempo de contribuição, essas contribuições, anteriormente difundidas, convertem-se em benefícios, devido ao fato de que na seguridade social apenas a previdência precisa de contribuições.

O objetivo da contribuição do segurado trata-se da viabilidade dos recursos antes recolhidos serem transformados em benefícios. Nesse sentido, Balera (1998) *apud* Moura (2004) explica que: “[...] ainda que de forma sutil, o esquema em que se calca o

financiamento da seguridade social guarda relação com o arquétipo do vestuto contrato de seguro que, como sabemos, inspirou o modo bismarckiano de proteção social”. (MOURA, 2004).

O artigo 195, §5º da Constituição Federal, *in verbis*, consagra a norma da contrapartida entre o custeio e o benefício:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Acerca da norma constitucional supracitada Balera (1998) *apud* Moura (2004) salienta que: “a regra importa em verdadeira proibição constitucional à instituição de novas fontes de custeio sem destinação precisa, assim como em proibição expressa de criação de novas prestações sem a adequada cobertura financeira”. (MOURA, 2004).

Assim, é possível inferir que é impossível criar benefícios sem a devida contraprestação pecuniária, sob pena de ser indevida a cobrança de contribuição pecuniária sem a devida contraprestação previdenciária.

Vale destacar ainda que o aposentado, excetuando a aposentadoria por invalidez, tem a faculdade de usufruir de benefícios ofertados pelo INSS, tais como salário-família e a reabilitação profissional.

Com restrição desses dois benefícios, o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, *in verbis*, é evidente ao apontar que o aposentado que permanece em atividade laborativa não poderá gozar de mais nada:

Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O fundamento essencial que justifica tal cobrança é o fato de a contribuição previdenciária do aposentado que permanece trabalhando está resguardada pelo princípio da universalidade do custeio da Previdência Social previsto no artigo 195 da Carta Maior, através do qual temos que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta”.

Ademais, a Lei nº 8.212/91, no § 4º do artigo 12 garante que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade”.

No que diz respeito ao regime financeiro de repartição simples, igualmente denominado regime orçamentário é realizada uma distribuição entre os contribuintes das despesas com o pagamento dos benefícios em manutenção. Em síntese, são calculadas as contribuições, necessárias e suficientes, as quais serão arrecadadas para atender exclusivamente o pagamento das parcelas dos benefícios nesse mesmo período, de modo que não estabelece a formação de reservas.

Essa modalidade visa um acordo imediato entre gerações, uma vez que os trabalhadores ativos da geração atual pagam os benefícios dos inativos que são a geração passada, ao passo que o pagamento dos seus próprios benefícios está sujeito à geração futura para conservar o pacto intergeracional.

Os principais elementos que embate o regime de repartição simples estão ligados, principalmente, às flexibilidades demográficas de natalidade e longevidade, bem como as taxas de emprego formal.

Nesse sentido, o princípio da solidariedade determina uma obrigação social consistente na obrigação de todos contribuírem para a manutenção da seguridade social.

## **5. DESAPOSENTAÇÃO: CARACTERÍSTICAS, HIPÓTESES, JURISPRUDENCIA DO STJ E DO STF E A DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS**

Acerca do instituto da desaposentação, Maestri (2016) aponta que:

A desaposentação consiste na possibilidade de renúncia ao benefício da aposentadoria ao trabalhador que continua exercendo atividade remunerada e vertendo contribuições mensais à previdência social. É o desfazimento da aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de filiação e cômputo do período pré e pós primeira jubilação para fins de concessão de novo benefícios, desde que mais vantajoso.

Em suma, a aposentadoria é a troca do benefício antigo por um novo e mais vantajoso ao segurado que continua na ativa.

O instituto da desaposentação pressupõe continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função das novas contribuições que logrou agregar ao longo dos anos em decorrência da compulsoriedade exigida pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/1991. (MAESTRI, 2016).

No mesmo sentido, Castro e Lazzari (2008) apontam que a desaposentação “é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”. (CASTRO; LAZZARI, 2008, p. 516).

Então, em síntese, a desaposentação é quando um aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social renuncia a aposentadoria e continua trabalhando, a fim de pleitear futuramente benefício mais vantajoso (de maior valor).

De acordo com Ladenthin e Masotti (2010, p. 72) *apud* Fargetti e Gouveia (2016):

A busca pela desaposentação é a busca por um melhor benefício previdenciário. Ela acontece principalmente quando o valor do benefício recebido pelo aposentado já não é mais suficiente para que este mantenha seu padrão de vida habitual. Não necessariamente o mesmo padrão de vida que tinha antes da aposentadoria, mas aquele conquistado inicialmente, no momento da concessão de seu benefício, condizente com o valor dos salários-de-contribuição vertidos ao sistema; e, posteriormente, com a continuidade no mercado de trabalho. (FARGETTI; GOUVEIA, 2016).

O principal fato é que, excetuado os casos de aposentadoria por invalidez, não há qualquer vedação ou impedimento legal para que o beneficiário suspenda suas atividades laborais. Inversamente, a Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu em seu artigo 49 a possibilidade do aposentado seguir praticando suas atividades laborativas, estabelecendo que:



Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Neste sentido, Martins (1999, p. 348) *apud* Fargetti e Gouveia (2016) explana o seguinte:

A Lei nº 8.213 determinou na alínea b, do inciso I, do art. 49, que não há necessidade de desligamento do emprego para o requerimento da aposentadoria, estando o empregado autorizado a continuar trabalhando na empresa. [...] O aposentado pode permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social ou a ela retornar. Assim, o empregado não precisa desligar-se da empresa para requerer a aposentadoria, pois a tramitação desta, no INSS, pode demorar alguns meses, não ficando o obreiro desamparado quanto aos seus rendimentos, podendo continuar a laborar na empresa.

Em vista disso, tanto a legislação, como a doutrina são favoráveis no sentido de que pode o empregado continuar trabalhando ainda que requerida a aposentadoria.

No que tange à desnecessidade da devolução de valores, é importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em sede de Recurso Repetitivo, conforme julgado abaixo:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o

segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334488, Relator(angel) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013)

É fácil inferir que o Recurso Repetitivo visa estandardizar e estabilizar o sentido da lei federal no que diz respeito à matéria, observando os princípios da isonomia, segurança jurídica, efetividade e duração razoável do processo, de maneira a impedir decisões incoerentes e opostas, reduzindo os sobejados recursos que alcançam o STJ.

O INSS discorda do direito de desaposentação sob argumento de não haver previsão legal, o que tem acarretado no ingresso judicial alcançar a remuneração mais vantajosa.

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter pacificado posicionamento acerca da desnecessidade de devolução dos valores percebidos pela antiga aposentadoria em sede de desaposentação, encontrava-se pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, no Supremo Tribunal Federal, o qual teve decisão recentíssima, no dia 26/10/2016, e restou definido que a regra de desaposentação é inconstitucional.

Brígido (2016) esclareceu que:

Com a decisão, o trabalhador que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo não pode renunciar à aposentadoria atual para pedir um benefício em valor mais alto no futuro. O julgamento tem repercussão geral – ou seja, o entendimento precisa ser aplicado em processos similares que aguardam solução em tribunais de todo o país. Hoje, cerca de 70 mil processos estão paralisados, aguardando a posição do STF. O INSS também será obrigado a adotar o mesmo entendimento na análise de pedidos de novos benefícios.

O placar ficou em sete votos a quatro. Votaram pelo fim da desaposentação Teori Zavascki, Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e a presidente do tribunal, ministra Cármen Lúcia. Por outro lado, defenderam o direito à revisão dos benefícios Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. (BRÍGIDO, 2016).

Na íntegra da decisão de julgamento consta que:

Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Logo, restou definido que é vedado aos aposentados que continuam suas atividades laborativas requerer a revisão do benefício, ou seja, se tornou impossível buscar uma aposentaria maior em razão de terem contribuído por mais tempo com a Previdência Social após aposentados.

De acordo com o entendimento majoritário do STF apenas através da lei é possível determinar critérios para que as aposentadorias sejam recalculadas com base em novas contribuições provenientes da permanência ou volta do aposentado ao mercado de trabalho depois de concedido o benefício da aposentadoria.

Enfim, resta extinta a tese da desaposentação, não sendo mais permitido conseguir uma remuneração mais vantajosa aos aposentados que permaneceram trabalhando, afastando o direito a qualquer contraprestação.

## **6. PECÚLIO: CARACTERÍSTICAS, HISTÓRICO E AS (DES)VANTAGENS DE SEU RETORNO**

O Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984, também conhecido por antiga Consolidação das Leis da Previdência Social, em seu artigo 55 trazia o seguinte conceito de pecúlio:

Art. 55. O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os §§ 5º e 7º do artigo 69 **é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade.**

**corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.** (destaquei).

Parágrafo único. O segurado que recebeu o pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pela previdência social urbana somente pode levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Em seguida, o artigo 56 da mesma lei revogada previa que “o pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por último, o artigo 57 estabelecia que:

Art. 57. O disposto neste capítulo vigora a contar de 1º de julho de 1975, devendo ser observada com relação às contribuições anteriores a legislação vigente à época.

Parágrafo único. As contribuições relativas ao período em que o segurado esteve em gozo de abono de retorno à atividade e que determinaram acréscimo à aposentadoria restabelecida não integram o pecúlio.

Vislumbra-se que os dispostos nos dispositivos legais acima transcritos passaram a vigora a partir de 1º de julho de 1975, sendo que, desde então, o pecúlio passou a ser compreendido tão somente pelas contribuições deduzidas ou remuneradas pelos próprios segurados, nessa condição.

Com isso, Freudenthal (1998) afirma que:

[...]pode-se conhecer a diversidade de normas e benefícios na área da Previdência Social. Desde o abono substitutivo da aposentadoria, quando o segurado retorna à atividade, com todas as melhorias provenientes das novas contribuições, até o pecúlio de dupla cota. (FREUDENTHAL, 1998)

O pecúlio, em síntese, trata-se de benefício dissolvido em 16/04/1994 e compreende a restituição em cota única das contribuições realizadas para o INSS pelo segurado que continuou trabalhando depois ter se aposentado, de forma que a importância a ser restituída possui por data limite 15/04/1994, ou seja, até a data da extinção do pecúlio pela Lei nº 8.870/94.

Após a extinção do pecúlio, o aposentado que permanece ou retorna as atividades laborais não mais possui o direito à restituição das contribuições previdenciárias, uma vez que as mesmas são reservadas ao financiamento da Seguridade Social, isto é, saúde, assistência e previdência.

Então, os principais requisitos para o pecúlio que a aposentadoria por idade ou tempo de contribuição tenha sido concedida até 15/04/1994 e o segurado tenha retornando as atividades, contribuindo para o INSS; ter se aposentado por invalidez e voltado a trabalhar e a contribuir para o INSS ou falecido em razão de acidente de trabalho até 20/11/1995.

Freudenthal (1998) corrobora que:

O requerimento da devolução pode ser feito até cinco anos a contar da data do afastamento da atividade, também tem direito ao pecúlio o dependente do segurado falecido que se aposentou e voltou a contribuir antes de abril de 1994. (FREUDENTHAL, 1998).

Desse modo, é possível compreender que a Lei nº 8.870/94 extinguiu o pecúlio e, via de consequência, a obrigação dos segurados aposentados permanecerem contribuindo.

É importante destacar ainda a existência do Projeto de Lei do Senado nº 56 de 2009, cuja situação constante no *site* do Senado Federal desde 15/07/2016 é “aguardando inclusão ordem do dia de requerimento”. Tal projeto foi proposto pelo Senador Raimundo Colombo e tem a finalidade de beneficiar os aposentados que retornaram ou permaneceram no mercado de trabalho, uma vez que propõe o fim das contribuições pagas pelos mesmos após a aposentadoria, de modo que alteraria o § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos:

[...]  
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse regime não está sujeito às contribuições decorrentes da sua condição de segurado, deduzidas de seu salário, para fins de custeio da Seguridade Social.

Vale considerar que essa isenção apesar de oferecer vantagens ao trabalhador que contribuiu ao longo de sua vida, sem dúvidas provocaria um déficit na previdência, visto

que como elucidado anteriormente, as aposentadorias vigentes são custeadas pela contribuição dos empregados que estão em atividade - sendo eles aposentados ou não.

## **CONCLUSÃO**

O instituto da Seguridade Social tem fundamental importância para os trabalhadores, uma vez que lhes garante ter seus direitos observados pelo Estado, bem como pelo empregador. A principal garantia é que a contribuição previdenciária permite que o trabalhador esteja resguardado em eventual impossibilidade de trabalhar, seja em razão de acidente ou doença e, até mesmo por ter atingido a idade exigida para se aposentar.

Com isso, vislumbra-se a necessidade da aposentação no Direito Previdenciário, em suas diversas formas.

O estudo teve por finalidade analisar o propósito de renunciar a aposentadoria devido à permanência no trabalho, e por permanecer vertendo contribuições depois da aposentação, pretendendo alcançar um novo benefício, com condições mais vantajosas devido ao novo tempo contribuído, despontando o instituto da desaposestação, fundamentado na ausência de contrapartida pelo INSS ao cidadão que permanece no mercado de trabalho após a aposentadoria.

Entretanto, apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter pacificado posicionamento acerca da desnecessidade de devolução dos valores percebidos pela antiga aposentadoria em sede de desaposestação, encontrava-se pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, no Supremo Tribunal Federal, o qual teve decisão recente - dia 26/10/2016 - e julgou a regra de desaposestação como inconstitucional.

Logo, restou definido pelo STF que é vedado aos aposentados que continuam suas atividades laborativas requerer a revisão do benefício, ou seja, se tornou impossível buscar uma aposentaria maior em razão de terem contribuído por mais tempo com a Previdência Social após aposentados.

Desse modo, resta extinta a tese da desaposestação, não sendo mais permitido conseguir uma remuneração mais vantajosa aos aposentados que permaneceram trabalhando, afastando o direito a qualquer contraprestação, com fundamento no princípio da

solidariedade, que determina uma obrigação social onde todos os empregados em atividade devem contribuir para a manutenção da seguridade social, visto que o Regime Geral de Previdência Social se utiliza do modelo financeiro de repartição simples, onde o custeio das aposentadorias de determinado mês vem diretamente das contribuições recebidas neste mesmo período.

Portanto, apesar do estudo apontar a extinção da tese de desaposentação, que poderia, a depender do ponto de vista, trazer justiça aos aposentados que continuam na ativa, ainda há a esperança na volta do “pecúlio”, ou mesmo na desobrigatoriedade futura de que contribuição social à esses aposentados empregados, tendo em vista a ausência de contrapartida do Estado a esses cidadãos. O que, do ponto de vista de um governo assistencialista, ainda assim traria prejuízos à Previdência Social, visto que seu modelo financeiro depende dessas contribuições feitas pelos empregados aposentados para custeio das aposentadorias vigentes.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

APOSENTADORIA... Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/06/servico-novas-regras-para-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-ja-estao-em-vigor/>> Acesso em: 20 nov. 2016.

BARCELLOS, Guilherme de Castro. **Mais de 6 milhões de idosos retornaram ao mercado.** Disponível em: <<http://www.assprevisite.com.br/Clipping671503.html>> Acesso em: 18 nov. 2016.

BRÍGIDO, Carolina. **STF decide que desaposentação é inconstitucional.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/stf-decide-que-desaposentacao-inconstitucional-20364094>> Acesso em: 20 nov. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DESEMPREGO... Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28585&catid=3&Itemid=3](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28585&catid=3&Itemid=3)> Acesso em: 12 dez. 2016.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

FARGETTI, João Roberto ; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Aspectos da previdência social e do instituto de desaposentação**. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17906&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17906&revista_caderno=20)>. Acesso em: 18 nov. 2016.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. **Aposentado trabalhando: contribuição e pecúlio**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=160>> Acesso em: 20 nov. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. Niterói: Impetus, 2011.

IDOSOS... Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/idosos-no-mercado-de-trabalho-sao-tema-sensivel-20292906>> Acesso em: 12 dez. 2016.

MAESTRI, Tatiana Freire Alves. **Do direito à desaposentação: da possibilidade de remuneração mais vantajosa ao aposentado**. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17726&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17726&revista_caderno=20)>. Acesso em: 18 nov. 2016.



MOURA, Demis Ricardo G. de. **A contribuição do aposentado que retorna ao trabalho.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5411/a-contribuicao-do-aposentado-que-retorna-ao-trabalho>> Acesso em: 18 nov. 2016.

PEREIRA, Leticia Gravano Pacheco. **A importância da aprendizagem na terceira idade.** Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/N204140.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N204140.pdf)> Acesso em: 18 nov. 2016.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais:** funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade. Coimbra Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VEJA... Disponível em: <https://economia.terra.com.br/veja-os-beneficios-da-contratacao-de-profissionais-idosos,917832c35076b310VgnCLD200000bbceeb0aRCRD.html> Acesso em: 12 dez.2016.